



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
Paço Joaquim Leite Teixeira
Rua Monsenhor Meceno, S/N – Fone fax: 3536-1819

Projeto de Lei nº 09/2021

07

Reconhece a prática de Esportes e Atividades físicas como serviços essenciais no âmbito do município de Lavras da Mangabeira, Ceará.

O Vereador JOSÉ NAILTON SOBREIRA DE MACÊDO, no uso de suas atribuições garantidas pelo Regimento Interno desta casa, apresenta o seguinte projeto de Lei:

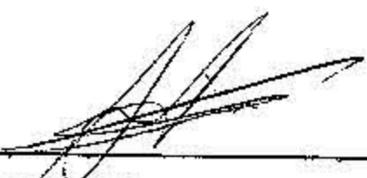
Art. 1º. Fica reconhecido no Município de Lavras da Mangabeira, Ceará, a prática de esportes, atividades físicas e do exercício físico como serviços essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo estabelecer através de Decreto as normas sanitárias e protocolos a serem seguidos.

Parágrafo Único. As normas sanitárias e protocolos a serem seguidos deverão observar os critérios e horários impostos aos serviços essenciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lavras da Mangabeira, 23 de fevereiro de 2021.



JOSÉ NAILTON SOBREIRA DE MACEDO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo, garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, especificamente, na garantia do funcionamento de estabelecimentos destinados a essa finalidade, bem como da utilização de espaços públicos pela população lavrense.

A saúde é um direito social consagrado no art. 6º da constituição cidadã de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial, conforme disposto no art. 2º, §1º e § 2º c/c art. 3º da lei federal nº 8080/90.

Por oportuno, entende-se que a adequação às normas técnicas sanitárias e de higiene estabelecidas pela Secretaria de Saúde e pelo Governo do Estado, condicionando, entre outros fatores, como capacidade e limitação de atendimento nos estabelecimentos, agendamento, carga horaria de funcionamento, são perfeitamente possíveis de serem atendidas pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática de atividades físicas.

Por fim, entendemos ser possível compreender, de maneira transparente e equilibrada, o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus conjuntamente a estratégia de distanciamento social e retorno gradativo dos diversos setores econômicos em nossa cidade. Outrossim, é fundamental que seja garantido o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física e do exercício físico para a saúde da população.

Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submeto o projeto de lei à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente Projeto de Lei.

